

## OS DIREITOS HUMANOS NA ÁSIA ORIENTAL

Rodrigo Fernandes More<sup>1</sup>

Introdução. 1. Conteúdo dos Direitos Humanos. 1.1. Declarações de Bangkok e Viena. 2. Valores asiáticos. 3. Direitos humanos, a soberania e o desenvolvimento. 3.1. Soberania. 3.2. Desenvolvimento. Conclusões. Bibliografia.

**Introdução.** As violações de direitos humanos acontecem em todos os continentes, em países desenvolvidos ou em via de desenvolvimento. Não estão necessariamente atreladas à pobreza ou à exclusão econômica e social, muito embora sejam estas situações ideais para sua disseminação e descontrole. Podem, ainda, estar relacionadas à denegação de justiça, à ineficácia dos sistemas jurídicos na promoção da Justiça, à corrupção, à violência policial e às condições dos sistemas prisionais, males que afetam, guardadas as devidas proporções, todos os países.

Assim como acontece com a Política, também nos Direitos Humanos a dicotomia entre valores Ocidentais e não-Ocidentais está presente tanto na formação quanto na implementação de direitos. Isso ocorre porque os direitos humanos, dentre todos os direitos universalizados de “fora para dentro”, ou seja, da esfera internacional para a esfera interna dos Estados, talvez sejam os que sofram maior ingerência da política sobre seu conteúdo.

A cultura de cada povo ergue-se sobre seus valores, de variados fundamentos filosóficos e religiosos. Entre os EUA e a Europa, se não se pode afirmar identidade, pode-se dizer haver certa homogeneidade de valores por razões históricas óbvias que não merecem aqui maiores explicações. São países desenvolvidos economicamente, lares das mais avançadas tecnologias, dos mais bem aparelhados parques industriais, dos melhores cientistas. Os valores que professam influenciam a política e o direito de uma série de Estados que se podem dizer “alinhados”, ainda que este alinhamento não signifique, necessariamente, uma identidade cultural absoluta, mas uma influência que, embora questionada e resistida, é verificável na manifestação de vários setores das sociedades locais, desde o modo de vida, padrões de comportamento, de consumo, até mesmo de interpretação do certo e do errado, do justo e do injusto, do civilizado e da barbárie.

No outro oposto, inclusive sob a ótica de percepções opostas daqueles mesmos valores, estão os povos não-alinhados aos valores Ocidentais, que embora mantenham vínculos com o Ocidente, ora professam valores de forma isolada, ora de forma coletiva, como será o caso, neste estudo, dos chamados de “valores asiáticos”, cuja discussão sobre seu conteúdo e mesmo sobre sua existência reúne tanto fiéis defensores, quanto críticos de renome.

O ponto central deste estudo é o conflito entre os valores do Ocidente e os não-Ocidentais na determinação do conteúdo e na implementação dos direitos humanos na Ásia oriental. Para cumprir esse desafio iniciaremos nossa exposição com uma discussão sobre o conteúdo dos direitos humanos sob a perspectiva da Conferência de Bangkok, preparatória à II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993) e do .

---

<sup>1</sup> O autor é advogado, doutor em Direito Internacional pela USP, diretor do Instituto de Estudos Marítimos e autor do livro “Direito Internacional do Desarmamento: o Estado, a ONU e a paz” (Editora Lex: São Paulo, 2007).

Nosso segundo desafio será apresentar um panorama geral sobre a discussão acadêmica acerca dos chamados "valores asiáticos", seu conteúdo, existência e legitimidade, em confronto com os valores ocidentais e a tese da "terceira via", que defende a combinação entre o capitalismo e os valores asiáticos, que são incompatíveis com o núcleo do ideal liberal, principalmente no que se refere às liberdades políticas, ao direito de crítica, mudanças de governo e direitos das minorias.

O terceiro título cuidará de analisar as conexões entre direitos humanos, a soberania e o desenvolvimento. Vejamos, então, como se comportam cada um destes títulos que nos propusemos analisar.

**1. Conteúdo dos Direitos Humanos.** Por que há tanta celeuma em relação aos direitos humanos? Com base em que elementos um Estado acusa outro, ou mesmo uma ONG como a *Human Rights Watch*, de violação a direitos humanos? As respostas a estas questões passam, ordinariamente, pela justificativa de que os direitos humanos são direitos inerentes ao próprio homem, à condição de "ser humano", mas que não nos parecem suficientes para entender o conceito, nem mesmo da universalidade que lhe imprime a Convenção de Viena de 1993, a II Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, parece-nos ilegítima:

*" 5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais."* (Viena, 1993)

Não nos parece legítima porque a referência às significativas singularidades nacionais e regionais e às variadas experiências históricas, culturais e religiosas são reduzidas a letra morta quando se declara o dever do Estado de promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a despeito de seu sistema político, cultural e econômico, como se estes não dependessem a implementação daquelas.

Ainda, as declarações dos Estados asiáticos presentes à Conferência Preparatória de Bangkok coloca a questão da universalidade e das diferenças políticas, econômicas e culturais noutro contexto, diferente daquela adotada em Viena. Em Bangkok se reconheceu:

*" 7.Reconhece a universalidade, objetividade e não-seletividade de todos os direitos humanos e a necessidade de evitar a aplicação de padrões distintos na implementação dos direitos humanos e sua politização, e que nenhuma violação de direitos humanos pode ser justificada".*

*"8. Reconhece que enquanto os direitos humanos são universais em sua natureza, eles devem ser considerados num contexto de um processo dinâmico e envolvente de produção de normas internacionais, que leve em consideração a importância das particularidades nacionais e regionais, e os diversos históricos culturais e religiosos".*

Comparando o parágrafo 5 de Viena com os parágrafos 7 e 8 de Bangkok, fica evidente o problema dos direitos humanos, pois remanesce vazia no direito

internacional, seja em Viena seja em Bangkok, a determinação de seu conteúdo, situação que permite, de forma perigosa, que se lhe complete a política.

Se é assim, e de fato é assim, o conteúdo dos direitos humanos não tem base cultural, econômica ou religiosa, mas é simplesmente política. A política do poder, do mais forte, das grandes potências. Mais uma vez, se assim é, o conteúdo dos direitos humanos deixa a perspectiva vazia da legalidade para se completar pela inconstância da política: são direitos humanos tudo que assim se determinar segundo uma imposição do mais forte, não do legítimo. Se o Direito confere segurança, certeza e previsibilidade às relações, o exercício isolado de poder opera efeito oposto.

Isso explica, por exemplo, porque o direito à autodeterminação dos povos, embora seja um direito humano, não é válido para o povo checheno nem para o palestino; os direitos humanos de não ser submetido a tratamento degradante, de ter conhecimento das acusações que pairam contra si, da ampla defesa e do contraditório são universais, exceto aos presos de Guantánamo.

Mesmo entre os direitos humanos reconhecidamente “universais”, como o direito à vida, há interpretações gradativas de mais ou menos direito, como é o caso da pena de morte, ainda praticada em alguns estados nos EUA e prevista, como exceção em caso de guerra, no Brasil. A pena de morte apenas subsiste porque há valores na sociedade americana, por exemplo, que ainda a justifica. A grande diferença é que os condenados no corredor da morte não são produtivos, ao passo que os trabalhadores na China, com baixos salários, importam em vantagem competitiva no mercado internacional. Ora, os direitos humanos não são indivisíveis? Então não deve haver gradação entre uma violência e outra, nem justificativa recíproca.

Afinal, que é essa universalidade atribuída aos direitos humanos? Trata-se de uma referência a um atributo extrínseco que considera seu destinatário final, o ser humano, ou de uma referência a um atributo intrínseco que considera seu conteúdo? Ao nosso ver a universalidade referida nos tratados e convenções é apenas extrínseca, periférica, reconhecida pelo direito internacional em diplomas legais de *soft law*, ou seja, sem força vinculante. E por que se excluir a referência intrínseca, o conteúdo? Simplesmente porque o conteúdo, de influência política, é que permite a variedade de conceitos e, conseqüentemente, a variedade de interpretações e aplicações, alcançando variações legítimas em cada Estado<sup>2</sup>.

Na China, por exemplo, a noção de direitos humanos se desenvolveu muito cedo, embora as primeiras referências, datadas de 2000 anos, confundissem direitos humanos com dignidade e bem-estar. Na China atual, os direitos humanos foram moldados de acordo com a política tradicional chinesa para fazerem parte de um grande campo moral de normas coletivas de conduta.

O código confuciano de regras éticas e morais reconhece em cada indivíduo o direito à dignidade pessoal, mas não como um direito inato, pois da mesma forma que se adquire a dignidade pode-se perdê-la, isso porque a dignidade é entendida de forma distinta na China. Há preocupação com a dignidade humana e o bem estar, mas esses elementos não se relacionam aos direitos humanos, são elementos estranhos ao conteúdo dos direitos humanos conforme os valores chineses, de influencia confucionista<sup>3</sup>. Explica-se: as pessoas na China têm direitos civis como membros de uma família, de uma vila ou de grupos, ou seja, como membros de uma coletividade. Fora da coletividade, fora do corpo social, ao indivíduo não são reconhecidos direitos. Direitos mais específicos como os políticos, que também tocam às mulheres chinesas,

<sup>2</sup> DONNELLY. Jack. Human Rights and Asian Values: A defense of "western" Universalism, p. 68.

<sup>3</sup> Idem, p. 64-6.

não servem para proteger o indivíduo contra o Estado, mas para permitir que ele trabalhe de forma mais eficaz em favor da coletividade.

Em linhas gerais, a sociedade chinesa não se ocupa dos direitos dos indivíduos, mas com suas obrigações e deveres<sup>4</sup>. E isso não significa que a China seja uma violadora sistemática de direitos humanos, que seus governantes sejam criminosos cegos e omissos diante das violações reveladas ao mundo por outros Estados e ONGs.

Sob a perspectiva Ocidental há falhas na China que também são percebidas internamente, com respostas mais rápidas ou mais lentas, conforme poderemos verificar mais adiante, quando expusermos um pouco mais sobre a influência da filosofia confucionista sobre a política e tradições chinesas. Por enquanto, fiquemos com a idéia da diversidade de conteúdo dos direitos humanos não como óbice, mas como elementos importante para sua implementação. A base dessa diversidade é histórica, de nuances políticas, sociais, económicas e culturais, como já antecipamos na introdução a este estudo.

**1.1. Origem.** Os direitos humanos são uma criação do Ocidente que nasceu no âmbito dos Estados (na Revolução Francesa), que ganhou expressão nas constituições liberais na Europa e América no séculos XIX e XX, conquistou espaço definitivo no direito internacional: tanto na Carta das Nações Unidas, ao declarar seu propósito maior "*de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres*", quanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

A elaboração do texto da Declaração de 1948 suscitou grandes discussões políticas e académicas sobre quais deveriam ser os direitos humanos objeto da Declaração. O professor Cançado Trindade revela que em 1947, um ano antes da adoção da Declaração, a Unesco realizava, a título de colaboração com a Comissão de Direitos Humanos, um estudo sobre os principais problemas teóricos levantados na elaboração da Declaração, na forma de um questionário enviado a pensadores de expressão dos diversos países. As respostas recebidas pela chamada "Comissão sobre Princípios Filosóficos dos Direitos Humanos", da Unesco, foram reunidas num documento intitulado "Bases de uma Declaração Internacional de Direitos Humanos". A grande diversidade das respostas revelava a exata medida das dificuldades que se teria na sua implementação, na busca da efetividade e, principalmente, na redação dos Pactos somente 18 anos depois da Declaração<sup>5</sup>.

A diversidade de conteúdo, fundada nas diferenças de valores, está na origem dos direitos humanos desde sua transposição do âmbito das constituições dos Estados liberais para o âmbito internacional. O mesmo fenómeno observou-se em 1966, quando foram adotados os dois pactos (e um primeiro protocolo facultativo), que entraram em vigor apenas em 1976. A divergência é tanta que entre a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Teerã (1968) a II Conferência, em Viena (1993), passaram-se outros 25 anos sem se chegar, na esfera diplomática, portanto política, a qualquer tipo de consenso verdadeiramente universal sobre um conteúdo mínimo dos direitos humanos. Enquanto na academia se discutia sobre a universalização sob o ponto de vista intrínseco dos direitos humanos, na política preocupava sua expansão como instrumento de intervenção ou ingerência.

<sup>4</sup> Ibidem , p. 83.

<sup>5</sup> TRINDADE. António Cançado. Tratado Internacional dos Direitos Humanos. 2a ed. ver. atual. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003. p. 55-58.

Em outras palavras, o Ocidente fomentava a discussão acadêmica sobre a universalização do conteúdo dos direitos humanos, segundo os valores ocidentais, enquanto os "não alinhados" (na acepção que lhe conferimos na introdução) preocupavam-se em buscar, com o fim do colonialismo, suas identidades nacionais e resgatar os valores esquecidos ou estrangulados pela dominação Ocidental.

Essas afirmações não se tratam de meras figura de retórica. Basta lembrar que o colonialismo, condenado desde a adoção da Carta da ONU em 1945, ficou completamente só em meados da década de 70, com 25 anos de oportuno "atraso", tendo sido um dos principais responsáveis pelos mais horrendos exemplos de violações dos direitos humanos, principalmente na África, sendo quase que dispensável o recurso à memória sobre o Congo (ex-Zaire) para justificar essa assertiva, ou mesmo à política de discriminação racial promovida pelo Apartheid. Na verdade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem revela, como em tantas outras situações no direito internacional, o caminho inverso na positivação de direitos na esfera internacional. "*A declaração é um rol solene de direitos que o Estados costumam julgar desejável atribuir às pessoas, mas que se recusam admitir como imperativos*"<sup>6</sup>, esse outro grande entrave percebido pelos direitos humanos em sua fase de implementação, além da questão central debatida neste estudo: a diferença de valores.

Além da Declaração de 1948 e dos Pactos de 1966, foram elaborados três pactos regionais: americano (OEA), europeu e o africano (OUA), além de uma série de convenções voltadas para situações concretas, específicas, como a discriminação, tortura, genocídio - ou a grupos (mulheres, crianças, velhos, minorias, pessoas com necessidades especiais)<sup>7</sup>. Referências expressas à Declaração de 1948 podem ser conferidas na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965) e de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), da Convenção sobre Direitos da Criança (1989), Convenção sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (1973), da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), da Convenção das Nações Unidas contra Tortura (1984), da Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação (1960), da Convenção n° 111 da OIT sobre Discriminação Relativa a Emprego e Ocupação (1958), além dos acordos regionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981). Também foram realizadas (e já mencionadas) as duas conferências mundiais de Direitos Humanos, em Teerã( 1968) e Viena (1993).

Finalmente, vale anotar que esta transposição para o âmbito internacional não significou maior eficácia na proteção dos direitos do homem, evidenciando dois grandes problemas: i) mesmo detendo uma legitimidade originária para proteção dos direitos do homem, o Estado tornou-se seu maior violador e; ii) mesmo com uma legislação protetiva complexa, o sistema de direito internacional não é eficiente na proteção de tais direitos, pois esbarra na questão política da determinação de seu conteúdo (prevalência valores pelo poder), aliada à questão da soberania, que será igualmente estudada amiúde mais adiante.

Para evidenciar a atualidade dessas diferenças de valores, que como vimos tiveram origem nas conferências preparatórias da Declaração de 1948, vejamos alguns contrapontos entre a Declaração de Viena e a Declaração de Bangkok.

<sup>6</sup> ARON, Raymond. Pensamento Sociológico e Direitos do Homem. Publicado na coletânea Ethics and Social Justice, dirigida por Howard E. Kiefer e Milton K. Munitz, State University of New York Press. 1968. In Estudos Políticos. Trad. Sérgio Bath. 2a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1985 (Coleção Pensamento Político. 18). p. 245.

<sup>7</sup> Idem.

**1.2. As Declarações de Bangkok e Viena.** Estiveram reunidos em Bangkok, entre 29 de março e 2 de abril de 1993, não somente ministros e representantes dos Estados da Ásia oriental, mas de toda a Ásia<sup>8</sup>, encontro que se realizou de acordo com a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 46/116, de 17 de dezembro de 1997, em preparação para a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que se realizaria em Viena, naquele mesmo ano. Além de Bangkok, reuniões regionais também foram feitas em Túnis e San José. A "Declaração de Bangkok" (ou simplesmente "Bangkok"), documento que se originou da reunião, foi aprovada sem voto e seu conteúdo está em evidente conflito com a Declaração de Viena (ou simplesmente "Viena"). Bangkok reconhece que as contribuições para a Conferência Mundial dar-se-ão exatamente pelas diversidade das ricas culturas e tradições asiáticas. Neste sentido, vejamos 11 pontos que julgamos relevantes para demonstrar o conflito entre as duas Declarações:

a. Urgência na democratização do sistema das Nações Unidas

*"3. Stress the urgent need to democratize the United Nations system, eliminate selectivity and improve procedures and mechanisms in order to strengthen international cooperation, based on principles of equality and mutual respect, and ensure a positive, balanced and non-confrontational approach in addressing and realizing all aspects of human rights".*  
(Bangkok, 1993)

A crítica asiática não é recente, além de ser bem comum entre os países aliados do sistema de força das Nações Unidas que está sediado no Conselho de Segurança. Essa marginalização na ONU dá margem a uma seletividade por critérios políticos, que cada vez mais se apegam a questões relativas a direitos humanos para se justificarem. Bangkok pleiteia a criação de mecanismos e procedimentos que dêem força à cooperação internacional, mas baseada no princípio da igualdade e do mútuo respeito. Também pleiteia uma ação positiva (distinta da negatividade do isolamento seletivo), equilibrada e não confrontativa com princípios e valores sobre na realização de todos os direitos humanos, e não somente de alguns como geralmente faz o Ocidente. A Declaração de Viena silencia nestes aspectos.

b) Direitos humanos não podem ser condição para assistência ao desenvolvimento:

*"4. Discourage any attempt to use human rights as conditionality for extending development assistance."* (Bangkok, 1993)

Já na Declaração de Viena, o desenvolvimento é atrelado à democracia pelo vínculo do respeito aos direitos humanos e direitos fundamentais, como direitos interdependentes e de reforço mútuo, além de reafirmar o direito ao desenvolvimento,

---

<sup>8</sup> De acordo com o relatório da Conferência, estavam presentes: Bahrain. Bangladesh. Butão, Brunei. China, Chipre, República Popular e Democrática da Coreia, Fiji. Índia. Indonésia, Ira (República Islâmica do), Iraque, Japão, Kiribati, Kuwait. República Democrática Popular do Laos. Malásia. Maldivas. Mongólia, Myanmar. Nepal, Omã, Paquistão, Papua Nova Guiné. Filipinas, República da Coreia, Samoa. Singapura. Ilhas Salomão, Sri Lanka. República Árabe da Síria, Tailândia, Emirados Árabes Unidos e Vietnã.

conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais:

"8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro." (Viena, 1993)

A falta de desenvolvimento, contudo, não deve ser invocada para justificar o abrandamento ao respeito aos direitos humanos, no que Viena se identifica com o disposto em Bangkok:

*"7. Stress the universality, objectivity and non-selectivity of all human rights and the need to avoid the application of double standards in the implementation of human rights and its politicization, and that no violation of human rights can be justified". (Bangkok, 1993)*

Em Viena:

*"10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais. Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional."(Viena, 1993)*

### c) Respeito à soberania:

A manipulação política do conteúdo dos direitos humanos não justifica o desrespeito à soberania, à integridade territorial, nem a interferência em assuntos internos de outros Estados, pois os direitos humanos não devem ser utilizados como instrumento político de pressão:

*"5. Emphasize the principles of respect for national sovereignty and territorial integrity as well as non-interference in the internal affairs of States, and the non-use of human rights as an instrument of political pressure."(Bangkok, 1993)*

d) Determinação do sistema político:

Todos os países, grandes ou pequenos, têm o direito de determinar seu sistema político, controlar e livremente utilizar seus recursos e da mesma forma livre, buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural:

*"6. Reiterates that all countries, large and small, have the right to determine their political systems, control and freely utilize their resources, and freely pursue their economic, social and cultural promoting of democracy, development and respect for human rights and fundamental freedoms in the entire world.".* (Bangkok, 1993)

e) Universalidade, objetividade e não-seletividade dos direitos humanos:

Bangkok reforça a universalidade, objetividade e não-seletividade de todos os direitos humanos, a necessidade de se evitar duplos padrões na implementação dos direitos humanos e a sua politização, pois nenhuma violação a direitos humanos pode ser justificada. Essas considerações evidenciam, mais uma vez, a preocupação com a politização dos direitos humanos fundada em padrões distintos: um para aqueles que detêm o poder e outro para os demais. A politização a que se refere Bangkok é aquela que dá origem à seletividade referida no item "a" retro.

*"3. Stress the urgent need to democratize the United Nations system, eliminate selectivity and improve procedures and mechanisms in order to strengthen international cooperation, based on principles of equality and mutual respect, and ensure a positive, balanced and non-confrontational approach in addressing and realizing all aspects of human rights."(Bangkok, 1993)*

Devemos anotar, contudo, que há dois momentos distintos em relação a esta politização, ambos objeto de críticas: um relacionado ao conteúdo do direito (elemento intrínseco), outro à sua implementação, relacionada à vontade e poder político para realizá-lo. Analisando essa situação evidenciada em Bangkok em relação ao que se tem expresso em Viena (em idêntico sentido, assinale-se), constata-se mais uma vez o distanciamento entre o previsto (Bangkok-Viena) e o praticado (política e poder), revelado desde a primeira declaração, em Viena:

*"1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão. Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na*



*área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos." (Viena, 1993).*

Note-se que o recurso utilizado para se atingir o consenso, não somente neste ponto, mas também ao longo da declaração sobre os pontos mais polêmicos, como a autodeterminação, cooperação e desenvolvimento, é a remissão aos princípios da Carta das Nações Unidas, uma saída bem apropriada sob o ponto de vista diplomático e político, já que a Conferência ocorreu no âmbito da Organização. Da mesma forma que houve um descompasso em relação a Bangkok, também houve em relação a Tunis e San Jose.

f) A universalidade natural:

A universalidade defendida em Bangkok é aquela que sem origem na natureza: todos somos seres humanos. Segundo Bangkok, os direitos humanos devem ser considerados num contexto de um processo dinâmico (sempre em desenvolvimento) e envolvente (com a participação de todos) na determinação das normas, sempre tendo em mente a importância das particularidades regionais e nacionais e das valiosas experiências históricas, culturais e religiosas de cada Estado.

g) Infra-estrutura adequada:

A implementação dos direitos humanos é mais que uma questão política ou de leis, é uma questão de infra-estrutura. A seletividade na cooperação e assistência impede a criação destes mecanismos e procedimentos que, a liados a uma infra-estrutura adequada, poderiam cuidar dos direitos humanos em sua forma primária:

*"9. Recognize further that States have the primary responsibility for the promotion and protection of human rights through appropriate infrastructure and mechanisms, and also recognize that remedies must be sought and provided primarily through such mechanisms and procedures"*  
(Bangkok, 1993)

h) Interdependência e indivisibilidade dos direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos:

*"10. Reaffirm the interdependence and indivisibility of economic, social, cultural, civil and political rights, and the need to give equal emphasis to all categories of human rights."* (Bangkok, 1993)

É recorrente na Ásia a reclamação de que o Ocidente, quando se preocupa com direitos humanos na Ásia, apenas o faz em relação aos direitos civis e políticos, o principal alvo das atenções e críticas ocidentais. Esquecem-se que os direitos humanos, apesar de declarados como tais em Viena, são indivisíveis e interdependentes, isso significa que o direito ao desenvolvimento e os demais direitos sociais, igualmente direitos humanos, são negligenciados pelo Ocidente em termos de cooperação e assistência: a acusação sobre uma violação é causa suficiente para prejudicar toda a

implementação dos demais direitos, fato que por si soja implica numa violação por parte do acusador.

i) Autodeterminação dos povos:

*"12. Reiterate that self-determination is a principle of international law and a universal right recognized by the United Nations for peoples under alien or colonial domination and foreign occupation, by virtue of which they can freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development, and that its denial constitutes a grave violation of human rights;"*

*"13. Stress that the right to self-determination is applicable to peoples under alien or colonial domination and foreign occupation, and should not be used to undermine the territorial integrity, national sovereignty and political independence of States." (Bangkok, 1993)*

A denegação ao exercício do direito à autodeterminação é considerada uma grave violação aos direitos humanos, aplicável aos povos sob dominação estrangeira ou colonial ou sob ocupação estrangeira. A autodeterminação em Viena limita-se a declarar que todos os povos tem direito à autodeterminação e que em virtude deste direito, livremente podem determinar seu status político e buscar seu desenvolvimento económico, social e cultural em Viena. Não há referência a situações concretas ou mais específicas, ainda que demandem certa interpretação política, assim em Bangkok há referência expressa à Palestina.

j) Proteção às mulheres:

*"22. Reaffirm their strong commitment to the promotion and protection of the rights of women through the guarantee of equal participation in the political, social, economic and cultural concerns of society, and the eradication of all forms of discrimination and of gender-based violence against women" (Bangkok, 1993)*

O compromisso de promover e proteger os direitos das mulheres é fortemente reafirmado e delineado pelo compromisso de se garantir às mulheres igual participação nos aspectos político, económico, social e cultural da sociedade e pela erradicação de todas as formas de discriminação e de violência de cunho sexual contra as mulheres. Esse compromisso reflete as obrigações contraídas por vários dos Estados asiáticos, muitos deles presentes à reunião, no âmbito das Convenções específicas sobre direito das mulheres, na uma série de entraves religiosos em alguns países asiáticos, especialmente na Ásia ocidental (Oriente Médio), que dificultam a implementação destes direitos, situação que nos faz referir mais uma vez à questão polémica do conteúdo dos direitos humanos.

l) Direitos das crianças:

*"23. Recognize the rights of the child to enjoy special protection and to be afforded the opportunities and facilities to develop physically, mentally,*

*morally, spiritually and socially in a healthy and normal manner and in conditions of freedom and dignity" (Bangkok, 1993)*

Às crianças Bangkok reconhece os direitos a uma proteção especial e a garantia de condições que possibilitem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de maneira sadia e normal, em condições de liberdade e dignidade, disposições que se coadunam com aquelas lançadas em Viena que, de modo mais incisivo, refere-se às meninas-criança, crianças abandonadas, crianças de rua, crianças exploradas económica e sexualmente; às crianças submetidas á violência da pornografia infantil, da prostituição e da venda de órgãos, vítimas da AIDS, refugiadas ou deslocadas; crianças detidas, em conflitos armados, vítimas da fome e de outras calamidades. Em resumo, Viena não faz referência apenas a situações conhecidas na Ásia, mas presentes, infelizmente, em todo o mundo.

Essas diferenças entre Bangkok e Viena devem ser interpretadas apenas como um exercício comparativo, nada mais, pois cada qual representa realidades e interesses políticos absolutamente distintos, alguns convergentes, outros conflitantes, de modo que Viena não poderia ser uma transcrição das opiniões divergentes, que devem ser respeitadas, mas um amálgama de todas elas: imperfeito e impuro, mas necessário e importante, pois a partir deste novo documento, de natureza não vinculante é verdade, as discussões políticas acerca do conteúdo dos direitos humanos ganham pelo menos alguns rumos a seguir.

\*\*\*

**2. Valores asiáticos.** Iniciamos também este segundo tópico com alguns questionamentos, cujas reflexões encerram a essência da pesquisa que nos propusemos realizar sobre os chamados "valores asiáticos. Então indaga-se: mesmo com tanta diversidade, há um núcleo de valores que se pode denominar de "asiáticos"? Pode-se, de fato, identificar esses valores ou seriam eles meras contraposições aos "valores Ocidentais"? Aliás, existem "valores Ocidentais"? O que são, na essência, cada um destes valores extremados? Entre um e outro extremo, há uma alternativa de consenso? Qual sua relação com os direitos humanos?

A herança colonialista, sem dúvida alguma, deixou marcas profundas nas antigas colónias sob muitos os aspectos: económicos, sociais, culturais e políticos<sup>9</sup>. A independência política, que concretizou nas colónias o ideal de liberdade e da autodeterminação, não correspondeu a um estado de paz que pudesse conduzir muitas das colónias num caminho de desenvolvimento social, económico ou mesmo humano: a grande maioria das ex-colónias hoje são países muito pobres, com má distribuição de renda, de conflitos sociais e instabilidade política. À primeira vista parece uma descrição da África, cujos flagelos humanos "acostumamos" a ver e usar como exemplos académicos ou jornalísticos da miserabilidade do ser humano, em todos os sentidos. Este cenário também era comum no mundo pós-colonial da Ásia, entre as décadas de 1960 e 1970.

A Ásia oriental, contudo, teve um impulso económico muito significativo com o acirramento do fenómeno da globalização dos mercados, no início da década de 1980, e que perdura até hoje: países como a China, Tailândia e Malásia tornaram-se centros de avançada tecnologia e, conseqüentemente, centros financeiros respeitáveis, como a Bolsa de Bangkok e Hong Kong<sup>10</sup>. A modernidade chegava ao Oriente na forma de aumento do poder de consumo, provocando alterações significativas na economia e na

<sup>9</sup> YASUAKI. Onuma. Toward na Intercivilizational Approach to Human Rights, p. 104.

<sup>10</sup> GHAI, Yash. Rights. Social Justice and Globalization in East Ásia, p. 242

sociedade, com reflexos na política, principalmente após a derrocada do socialismo na ex-URSS no fim da década de 1980 e início da década de 1990. Neste contexto, a situação na Ásia era a seguinte:

- a) Os Estados recém independentes não contavam infra-estruturas ou estruturas políticas para guiá-los no exercício de sua autodeterminação;
- b) Em alguns países, o longo período sob o colonialismo fez alterar muitas tradições, costumes e valores que, após a independência, passaram a ser revigorados na busca das identidades nacionais que haviam se perdido. Essa busca deu margem a interpretações ora mais, ora menos elásticas dos valores do passado, moldando-os nem sempre de forma democrática por lideranças nem sempre legítimas e, inegavelmente, viciadas por um profundo sentimento anticolonialista e de liberdade sem limites: nada podia, mas hoje sou livre!
- c) Noutros países como a Tailândia e Malásia, os lucros da globalização provocaram mudanças na estrutura social: o espírito individualista do capitalismo não se coaduna com o espírito coletivista do sistema político daqueles países, embora esse não tenha sido abandonado, aliás, essa uma das principais críticas que sofre o capitalismo no Oriente: o individualismo<sup>11</sup>.
- d) Estados de histórias peculiares, com diferentes experiências e influências políticas não permitiam identificar valores uniformes ou mesmo harmonizados na Ásia oriental. Há quem diga que esses "valores asiáticos" não existem, mas são simples reflexos daquele sentimento anticolonialista, anti-Occidente, que são, então, pseudo-valores.

Vale, então, reiterar a pergunta: mesmo com tanta diversidade, há um núcleo de valores que se pode denominar de "asiáticos"?

Os direitos humanos são universais sob o ponto de vista extrínseco, comportando diferentes interpretações de conteúdo que, sob o ponto de vista político (intrínseco) permitem identificar variações legítimas sobre a implementação de um ou outro direito. No Ocidente, por exemplo, já se disse que o direito à vida sofre interpretações de conteúdo que permitem sua coexistência com a pena de morte, ainda que sob fortes críticas. Também se pode ter como exemplos a utilização dos direitos humanos como instrumento de ingerência em outros Estados, como se deu na Somália em 1991, em Kosovo em 1999; ou de deposição de Governos como no Iraque em 2003, sob o pretexto de violação de tratados de não proliferação de armas químicas e, por conseguinte, de violação da segurança internacional, com o laço final do apoio nunca comprovado ao terrorismo por parte do Governo de Sadam Hussein. Há também grande controvérsia com relação à flexibilização da soberania diante dos direitos humanos, já que esta flexibilização é defendida apenas para os outros, sendo inaplicável "dentro de casa".

Existem direitos humanos na Ásia que, de alguma forma, expressam alguns valores dos Estados onde são observados, na maioria das vezes mais em razão da cultura que os apóia, que em função de convenções e declarações internacionais:

- a) A prática do emprego permanente (no Nordeste da Ásia), embora seja criticada pela inamovibilidade social, é visto na Ásia oriental como uma forma de implementar direitos económicos e sociais;
- b) Na China, segundo a filosofia confucionista, as famílias e os indivíduos têm obrigações sociais que no Ocidente são do Estado. Esse compromisso

<sup>11</sup> YASUAKI, Onuma. Toward an Intercivilizational Approach to Human Rights, p. 106.

com a coletividade, que não se confunde com o sistema político, é visto como uma forma de preservação dos direitos humanos que é negligenciada no Ocidente, onde impera o individualismo.

c) No Japão, Tailândia, China e Malásia, o amparo aos mais velhos pelos mais novos é característica que revela compromisso com a dignidade dos seres humanos, mesmo sob os valores Ocidentais.

d) Na China, o confucionismo prefere decisões consensuais ao conflito, preferem os chineses atuar sobre os indivíduos para modificar suas condutas a modificá-las pela via da força, o que também influencia o sistema de decisão dentro dos partidos políticos<sup>12</sup>.

As sociedades na Ásia oriental foram construídas, e em alguns casos reconstruídas, sobre deveres dos indivíduos em relação ao Estado e à coletividade, não sobre direitos. Os direitos humanos são direitos que o indivíduo opõem contra o Estado, ao mesmo tempo seu maior protetor e violador. Então, como conciliar essa situação com os valores que se buscam identificar?

Há particularidades nas sociedades asiáticas que revelam, isoladamente, respeito a um ou outro direito humano tal como compreendido pelo Ocidente (conteúdo). Dizer sobre "valores asiáticos" seria forçar uma amálgama de valores que não existe nem no Ocidente. Na verdade, nem no Ocidente esses valores são tão claros assim, quicá uniformes. Talvez pudéssemos dizê-los homogêneos, sem olvidar do universo de heterogeneidades donde se origina. Mas por que a referência à uniformidade?

A questão central relativa aos direitos humanos parece-nos situada na determinação de seu conteúdo, uma questão de índole política que não se resolve pela declaração de sua universalidade que, conforme defendemos, é exterior. A uniformidade de compreensão, de interpretação pretendida pelo Ocidente restringe-se a este carácter exterior, não atingindo o conteúdo dos direitos humanos. E não o atinge porque a técnica de redação dos tratados e convenções sobre direitos humanos, na busca do consenso (não da unanimidade), impede a uniformidade estéril que não condiz com a diversidade das culturas representadas em todo o mundo, pelos seus próprios signatários. E os "valores asiáticos"?

Existem tantos "valores asiáticos" quanto "valores ocidentais", mas a negativa também é válida, pois é no embate destas duas correntes, de conteúdo igualmente questionável, que se travam as discussões sobre o conteúdo dos direitos humanos e sua implementação. A referência a dois valores distintos, que se contrapõem flagrantemente em termos políticos, sugere a existência de conteúdos distintos para os direitos humanos<sup>13</sup>.

Se existem diferenças de conteúdo em relação aos direitos humanos é porque existem diferenças entre os valores políticos que as ensejam. Isso quer dizer que os "valores asiáticos" ou os "ocidentais" não são valores sociais, culturais, mas simplesmente políticos. Dependem da política para sua implementação, nada mais.

Essa nossa conclusão e assertiva merece ser testada, ainda que de forma meramente teórica, nas sociedades asiáticas: tomemos como exemplo a sociedade indonésia, de cultura muçulmana. Em alguns países muçulmanos da Ásia, como o Ira, percebe-se a forte influência da religião sobre a política; noutros como a Indonésia e Filipinas, essa influência é menor. Por que se todos professam os valores morais da Shari'a e o seguem o mesmo Corão?<sup>14</sup> A Indonésia e Filipinas têm mulheres na

<sup>12</sup> CHAN, Joseph. A Confucian Perspective on Human Rights for Contemporary China, p. 226.

<sup>13</sup> DONNELLY, Jack. Human Rights and Asian Values: A defense of "western" Universalism. p. 83-7.

<sup>14</sup> OTHMAN, Norani. Grounding Human Rights Arguments in Non-Western Culture: Shari'a and the Citizenship Rights of Women in a Modern Islamic State, p. 176.

presidência do país, o que seria impensável no Ira ou nos países árabes, por exemplo. Essas diferenças se dão por duas razões: a) existem diferentes formas de interpretação das leis religiosas, mesmo no islamismo e; b) há separação evidente entre a política e a religião na condução da política interna e externa, embora não se possa olvidar dos valores religiosos na formação cultural dos povos. E a China?

Na China, o confucionismo é uma filosofia que influencia em todas as áreas da política, pois é um elemento caracterizador da formação e educação do povo, desde a infância até o ensino superior, em tese. Não haveria como separar os valores do confucionismo dos valores da política, na prática; não haveria se a política externa chinesa refletisse esses valores, mas são distintos, são oportunisticamente ocidentalizados, assim como de todos os demais países, orientais ou não.

Historicamente, os direitos humanos transpuseram, como dissemos, a esfera interna dos Estados para a esfera internacional, mas nos países que não exercitavam a democracia liberal, como a grande maioria dos países da Ásia oriental, os direitos humanos os atingiram somente depois de refletir na esfera internacional. Assim, em relação ao Ocidente, percorreu-se um caminho inverso, que dificultou (e ainda dificulta) sobremaneira a incorporação de conceitos pré concebidos por outras culturas e sistemas políticos. Daí se falar em "valores", em valores da política, que são flexíveis. Os valores culturais não são flexíveis, mas adaptáveis.

Assim, os valores da Ásia e do Ocidente se contrapõem na esfera política, onde se dá a discussão sobre o conteúdo dos direitos humanos e sua implementação, que representa a interseção entre os elemento extrínseco (ser humano) com o intrínseco (conteúdo): originam-se do mesmo direito e a ele retornam na sua implementação, completando o círculo virtuoso dos direitos humanos. Essa conclusão dá embasamento para diferentes maneiras de implementação dos direitos humanos, bem como de determinação de seu conteúdo, pois na Ásia oriental o sistema de valores e relações sociais é incompatível com a visão da igualdade e autonomia dos indivíduos que fundamenta os direitos humanos na sua concepção ocidentalizada. Entre uma e outra corrente, defensora ou não da existência e legitimidade dos valores asiáticos ou Ocidentais existe um meio termo?

Não há um meio termo, mas uma terceira via: uma visão asiática diferenciada da modernidade que preserva tradições, culturas e valores dos Estados sem se entregar à democracia liberal individualista que, como vimos, é incompatível com o coletivismo asiático, esse sim um traço marcante da Ásia oriental<sup>15</sup>. incompatível como coletivismo asiático, esse sim um traço marcante da Ásia oriental<sup>18</sup>.

Os líderes políticos asiáticos rejeitam a possibilidade de assumir a dicotomia liberal-marxista e advogam uma terceira via que denominam de "via asiática", ou Asian way, em contraposição à "via Ocidental", ou "*Ocidental way*"<sup>16</sup>. A via asiática consiste numa combinação entre o capitalismo e os "valores asiáticos", que são incompatíveis com o núcleo do ideal liberal, principalmente no que se refere às liberdades políticas, ao direito de crítica, às mudanças de governo e ao direitos das minorias. Considerando o que vimos defendendo, essa combinação somente é viável sob o ponto de vista político.

\*\*\*

---

<sup>15</sup> TATSUO, Inoue. Liberal Democracy and Asian Orientalism. p. 29. DONNELLY, Jack. Human Rights and Asian Values: A defense of "western" Universalism. p. 83.

<sup>16</sup> Idem, p. 27.

### **3. Direitos humanos, a soberania e o desenvolvimento.**

**3.1. Soberania.** Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 nos EUA fizeram emergir do seio dos "falcões" do Partido Republicano americano a "Doutrina Bush", que estabeleceu novas diretrizes para a segurança interna dos EUA e muito influenciaram a agenda internacional sobre paz e segurança internacionais desde então. Na Doutrina está a justificação da "Guerra contra o Terror" deflagrada contra a Al-Qaeda, referendada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, e o combate ao "eixo do mal", integrado pelo Afeganistão, Iraque, Ira e Coreia do Norte.

As "medidas necessárias" relativas ao Afeganistão e Iraque já foram tomadas, afinal o Talebã e Sadam Hussein foram depostos e seus países já estão sendo reorientados politicamente pelos EUA. Restam apenas o Ira e a Coreia do Norte. Há outros pontos em comum nestes fatos além de serem alvos declarados da Doutrina Bush? Sim, todos estes Estados são alvo da flexibilização da soberania e do princípio da não-ingerência ou não intervenção em assuntos internos de outros Estados. O terrorismo e a produção ou manutenção de armas de destruição em massa, ditas ilegais, são argumentos utilizados pelos EUA para agir coercitivamente ou preventivamente em defesa de sua própria segurança nacional, da paz e da segurança internacionais. Não é objetivo deste estudo discorrer sobre a legitimidade destas ações, nem sobre seus efeitos. Interessa-nos compreender como a soberania pode ser flexibilizada sob novas (ou seriam simplesmente "outras"?) perspectivas políticas, especialmente na Ásia oriental.

A soberania e sua flexibilização está no centro das discussões dos temas mais importantes, e não menos polêmicos, na agenda das Nações Unidas: direitos humanos, desenvolvimento e meio ambiente, relacionados em sua complexa e necessária interdisciplinariedade com os assuntos relativos à manutenção da paz e segurança internacionais, principal propósito da Organização. A não-intervenção, que deriva de uma interpretação absoluta do princípio da soberania, deve funcionar como um elemento regulador do exercício da manutenção da paz e segurança internacionais, que envolve a intervenção direta ou indireta das Nações Unidas e dos Acordos Regionais sobre questões essencialmente internas dos Estados. As alterações políticas quanto ao conteúdo dos direitos humanos, do direito ao desenvolvimento e do meio ambiente modificaram a forma e a aplicação dos conceitos de paz e de segurança internacionais.

Se adicionarmos essas modificações conceituais às modificações, não menos políticas, operadas no âmbito das Nações Unidas desde o início da década de 1990, principalmente no âmbito do Conselho de Segurança, constataremos que as iniciativas dos países "mais fracos", representadas pela Declaração de Inadmissibilidade de Intervenção em Assuntos Internos dos Estados e de Proteção à sua Independência e Soberania<sup>17</sup> e pela Declaração de Inadmissibilidade de Intervenção e Interferência em Assuntos Internos dos Estados<sup>18</sup>, mesmo sem perder sua importância reguladora, não resistiram à força política do Ocidente: falharam em seus objetivos primários de afastar a intervenção política ocidental no âmbito dos direitos humanos; foram relegados a último plano em relação ao direito ao desenvolvimento<sup>19</sup>, mas tiveram melhor sorte em questões ambientais no tocante à soberania sobre recursos naturais. Essa a realidade política do mundo não alinhado ao Ocidente, essa a realidade da Ásia oriental.

A soberania de um Estado para determinar, internamente, suas próprias políticas é uma das maiores garantias de respeito aos direitos humanos, pois permite a cada

---

<sup>17</sup> " A/RES/2131 (XX), de 21.12.65

<sup>18</sup> A/RES/36/103, de 09.12.81. Neste mesmo sentido as resoluções 31/91 (de 14.12.76), 32/153 (de 19.12.77), 33/74 (15.12.78), 34/101 (14.12.79) e 35/159 (12.12.80).

<sup>19</sup> A/RES/41/128, de 04.12.86

Estado, respeitadas suas singularidades, determinar as políticas mais adequadas de implementação dos direitos humanos. No entanto, essa vantagem pode ser interpretada como uma grande desvantagem, quando o exercício da soberania passa a ser utilizado como justificativa ou empecilho para a não implementação dos direitos humanos. Entram, então, em cena todas as questões que vimos discutindo neste título, centradas na soberania, sua flexibilização, e na não intervenção.

O princípio da igualdade insculpido no artigo 2 (1) da Carta das Nações Unidas trata a soberania exclusivamente sob seu aspecto formal. Não existem Estados mais ou menos soberanos que outros, desde que sejam Estados independentes que, uma vez integrantes das Nações Unidas, gozam de iguais direitos e deveres. Obviamente, essa afirmativa não resiste a uma análise mais aprofundada, seja em relação ao funcionamento interno da Organização, que prevê privilégios aos Membros permanentes do Conselho de Segurança, seja como resultado de sua atuação externa, que fechou os olhos ou agiu mui tardiamente em muitos casos flagrantes de violações gravíssimas a direitos humanos por causa dos embates políticos no âmbito daquele mesmo Conselho. Neste sentido, bastam referências aos genocídios em Ruanda, Congo, Serra Leoa, Bósnia-Herzegovina e Kosovo.

Mesmo diante de tantas evidências de paradoxal desigualdade, em tese, a soberania torna os Estados formalmente iguais. A soberania exercida como não intervenção protege os Estados mais fracos contra os Estados mais fortes, ao mesmo tempo que os direitos humanos protegem os indivíduos (mais fracos) contra seus usuais agressores, os Estados (mais fortes). A soberania e os direitos humanos, cada qual com seu particular sistema de proteção, dão margem a normas que, segundo Inoue Tatsuo, tornam os Estados entre si, e os indivíduos em relação ao Estado, iguais-e com status autônomo<sup>20</sup>.

De acordo com Inoue Tatsuo, os direitos humanos são autônomos e complementares em relação à soberania. Então, admitir essa autonomia significaria admitir a "universalidade" de conteúdo defendida pelo Ocidente? Não, mas significaria admitir a existência de valores próprios da (Ásia na formulação destes conteúdos, valores cuja existência é criticada por aquele autor, críticas que endossamos neste estudo. Não se trata disso. A soberania exercida como não intervenção é um dos pontos polêmicos nas relações com o Ocidente, tanto que apesar da referência expressa em Bangkok ("*5. Emphasize the principles of respect for national sovereignty and territorial integrity as well as non-interference in the internal affairs of States, and the non-use of human rights as an instrument of political pressure*"), não se fez referência alguma nem direta nem indireta em Viena.

Não há dúvida que a incorporação dos direitos humanos ao ordenamento interno dos Estados muito contribuiu para a melhoria das condições de vida e bem estar das pessoas, mas o condicionamento Ocidental destas melhorias a elementos de política relacionados à democracia e ao liberalismo criaram barreiras para sua extensão aos países da Ásia oriental. A primeira linha de defesa política utilizada foi a soberania, que exercida de forma extremada e esterilizadora dos direitos humanos, ao invés de facilitar a implementação dos direitos humanos na Ásia oriental fez mais forte o discurso político do primado da sobrevivência sobre as liberdades.

**3.2. Desenvolvimento.** Ao fim da II Guerra a comunidade internacional reunida em Bretton Woods decidiu criar uma infra-estrutura internacional para efetivar a cooperação que se estabelecia no período pós-guerra. Criou o Fundo Monetário

---

<sup>20</sup> TATSUO, Inoue. Liberal Democracy and Asian Orientalism. p. 29.



Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até que em 1964, foi criado um fórum internacional independente para discussão e centralização de assuntos relacionados ao comércio e desenvolvimento no seio das Nações Unidas, a UNCTAD<sup>21</sup>.

Em 1966, ocorreu a assinatura do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>22</sup>, o qual consagrava em seu artigo 1º a liberdade dos povos em dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, a qual se reconhecia baseada no princípio de proveito mútuo e do Direito Internacional.

Em 1974, a Assembléia Geral das Nações Unidas declarava o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional<sup>23</sup>, representando a continuação de um processo de descolonização na esfera econômica e de negativa à dominação e ao neo-colonialismo nas relações econômicas internacionais.

Doze anos depois, em dezembro de 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas editava uma resolução sobre o Direito de Desenvolvimento<sup>24</sup>, que se reconhecia a completa soberania dos Estados sobre seus recursos naturais como consequência do direito de autodeterminação dos povos, e que a paz e segurança internacionais eram elementos essenciais para a realização do direito de desenvolvimento, enfim, que toda a humanidade tem responsabilidade pelo desenvolvimento individual e coletivo baseado no respeito aos direitos humanos. Da referida Resolução sobre o Direito ao Desenvolvimento:

*“Recordando também o direito dos povos de exercer, sujeitos aos dispositivos relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, soberania plena e completa sobre todas as suas riquezas e recursos naturais;*

*(...)*

*Considerando que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento;*

*(...)*

*Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;*

*(...)*

*Artigo 1, §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as sua riquezas e recursos naturais.*

*(...)*

*Artigo 2, §2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades*

<sup>21</sup> BULAJIC. Milan. Principles of International Development Law. Progressive Development of the Principles of International Law Relating to the New International Economic Order. 2a ed.. Martinus Hijhoff Publishers, Londres, p. 5.

<sup>22</sup> Adotado pela Assembleia Geral da ONU (A/RES/2200 A (XXI), em 16.12.66). Entrou em vigor internacionalmente em 03.01.76. foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226. de 12.12.91 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992 (RANGEL, op. cit, p. 668).

<sup>23</sup> A/RES/3201 (S-IV)

<sup>24</sup> A/RES/41/128, de 04.12.86

*fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.*

Na Declaração de Bangkok, em 1993, o direito ao desenvolvimento foi declarado em conexão com o respeito às liberdades fundamentais, aos direitos humanos e à cooperação internacional para sua implementação. Condena-se a pobreza como o maior obstáculo aos direitos humanos e associa-se estes a um meio ambiente saudável:

*"4. Discourage any attempt to use human rights as a conditionality for extending development assistance;"*

*"17. Reaffirm the right to development, as established in the Declaration on the Right to Development, as a universal and inalienable right and an integral part of fundamental human rights, which must be realized through international cooperation, respect for fundamental human rights, the establishment of a monitoring mechanism and the creation of essential international conditions for the realization of such right;"*

*"18. Recognize that the main obstacles to the realization of the right to development lie at the international macroeconomic level, as reflected in the widening gap between the North and the South, the rich and the poor;"*

*"19. Affirm that poverty is one of the major obstacles hindering the full enjoyment of human rights;"*

*"20. Affirm also the need to develop the right of humankind regarding a clean, safe and healthy environment." (Bangkok, 1993)*

Em Viena, ainda em 1993, a Declaração da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos era mais abrangente:

*"8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro."*

*9. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os países menos desenvolvidos que optaram pelo processo de democratização e reformas econômicas, muitos dos quais situam-se na África, devem ter o apoio da comunidade internacional em sua transição para a democracia e o desenvolvimento econômico.*

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais." (Viena, 1993)

Mais recentemente, em 20 de junho de 1997, a Assembleia Geral adotou a Agenda para o Desenvolvimento através da Resolução 51/240. Mas se estes instrumentos não têm força vinculante entre os Estados, se são simples programas e compromissos políticos que somente se realizam através do exercício da cooperação internacional ou interestatal que nunca se concretizam, seja pela seletividade do sistema das Nações Unidas ou do Ocidente, seja por interesses econômicos que afastam os Estados na mesma medida que os aproximam nos painéis da Organização Mundial do Comércio, além da historicidade, qual a utilidade da referência a todos estes instrumentos de soft law?

A referência ao direito desenvolvimento no contexto da Ásia oriental insinua uma relação com o fenômeno da globalização, pois a referência traz à memória a figura dos "tigres asiáticos" e a evidente força econômica emergente da China que, segundo alguns analistas econômicos, promete rivalizar o poderio econômico dos EUA num futuro não muito distante. A globalização tomou particularmente a Ásia oriental, favorecida pela flexibilização das relações de trabalho e dos direitos humanos. Pode-se falar, então, numa relação estreita entre globalização e direito ao desenvolvimento? Na verdade, essa relação não é meramente factual. No plano teórico, além da base econômica, existe uma relação de interdependência em relação aos seus efeitos. Apesar de fenômenos autônomos, preocupa ao desenvolvimento responder aos efeitos nocivos da globalização, efeitos que puderam ser sentidos na crise de Hong Kong em 1997.

Na Ásia oriental, o privilégio ao desenvolvimento não é egocêntrico como no capitalismo Ocidental, mas encontra justificativa na busca do bem estar para toda a coletividade. A pobreza, a miséria e as carências sociais são consequências desta busca<sup>25</sup>, que são percebidas não somente na Ásia oriental, mas em todo o globo, inclusive no Ocidente. Assim, relacionar o desrespeito aos direitos humanos à questão do desenvolvimento, negando com base nessas "evidências" a assistência e a cooperação reclamadas pelos Estados mais pobres, parece-nos mais uma forma ilegítima de retaliação que justifica a reclamação a respeito da seletividade da comunidade internacional a que nos referimos anteriormente. Há um círculo vicioso a ser rompido: a pobreza impede o progresso dos direitos humanos; o Ocidente não oferece cooperação e assistência para eliminar a pobreza; os Estados pobres não combatem a pobreza tanto pela falta de recursos, quanto pela ausência de políticas para tanto; o Ocidente e os Estados pobres utilizam os direitos humanos de forma política, um para não oferecer ajuda, outro para justificar seu desrespeito, embora ambas as atitudes sejam injustificáveis. E assim o desrespeito aos direitos humanos prossegue, de ambos os lados.

A modernidade sugere não haver distâncias físicas que a informação não possa superar em pouquíssimos segundos, de um lado a outro do planeta; a publicidade total que liberta o Homem, que revela ao mundo as atrocidades cometidas contra crianças na China; contra os presos em Guantánamo; contra milhões de pessoas no Congo, em Serra Leoa; em atentados contra a Humanidade pela distorção ou criação de informações falsas para justificar a guerra, para violar direitos humanos. Tudo isso para

<sup>25</sup> DONNELLY. Jack. Human Rights and Asian Values: A defense of "western" Universalism, p. 74

quê, por quê? Que são verdadeiramente os direitos humanos? A quem servem? A quem devem servir?

\*\*\*

**Conclusões.** Neste estudo buscamos identificar os conflitos entre os valores do Ocidente e os valores do Oriente, aos quais denominamos de valores asiáticos, na determinação do conteúdo dos direitos humanos. Identificamos nos direitos humanos, tais quais apresentados nos diversos textos de tratados e convenções internacionais, dois elementos distintos: um extrínseco, outro, intrínseco. O elemento extrínseco dos direitos humanos refere-se à sua universalidade enquanto dirigido aos seres humanos; no elemento intrínseco identificamos seu conteúdo, de natureza essencialmente política, variável de Estado para Estado, fator que influencia na sua implementação e que exige do conteúdo necessária convergência para o destinatário final da norma protetiva, o indivíduo.

Da análise da Declaração de Bangkok e de Viena, de 1993, constatamos que os conteúdos reclamados pelos países não alinhados ao Ocidente ora são mais abrangentes, ora mais restritos que aqueles almejados pelo Ocidente, ou que aqueles possíveis de se implementar, de fato, em âmbito internacional. Há, de todos os lados, uso político dos direitos humanos; há de todos os lados, violações a direitos humanos, tudo absolutamente injustificável, mais por sua natureza elementar e menos pela previsão legal. As mais graves violações a direitos humanos não são as mais evidentes, os genocídios, mas aquelas violações que acontecem todos os dias, à vista de todos, e que passam "desapercebidas" pelo descaso ou simplesmente por que nos acostumamos a não percebê-las. Há respeito a direitos humanos na Ásia, como há na África, e em todo o mundo não Ocidentalizado. Há maior desrespeito também, por causa da pobreza que leva à miséria humana, por causa de políticas equivocadas, mal intencionadas ou mal elaboradas. Não se trata, portanto, de se condenar o socialismo em favor do capitalismo, de se defender uma religião em detrimento de outra em relação a direitos da mulher, por exemplo. Trata-se, sim, de se procurar formas distintas e legítimas para se encontrar na diversidade cultural, social e econômica formas eficazes para se implementar os direitos humanos, respeitando a soberania, sem permitir que abusos sob ela se escudem.

## BIBLIOGRAFIA

ARON, Raymond. Pensamento Sociológico e Direitos do Homem. Publicado na coletânea Ethics and Social Justice, dirigida por Howard E. Kiefer e Milton K. Munitz, State University of New York Press, 1968. In Estudos Políticos. Trad. Sérgio Bath, 2a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985 (Coleção Pensamento Político, 18).

BAUER, Joanne. R. and BELL, Daniel A. (Editores). The Asian Challenge for Human Rights. Cambridge: CUP, 1999.

CHAN, Joseph. A Confucian Perspective on Human Rights for Contemporary China. In BAUER, Joanne. R. and BELL, Daniel A. (Editores). The Asian Challenge for Human Rights. Cambridge: CUP, 1999.

DONNELLY, Jack. Human Rights and Asian Values: A defense of "western" Universalism. In BAUER, Joanne. R. and BELL, Daniel A. (Editores). The Asian Challenge for Human Rights. Cambridge: CUP, 1999.

GHAI, Yash. Rights, Social Justice and Globalization in East Ásia. In BAUER, Joanne. R. and BELL, Daniel A. (Editores). The Asian Challenge for Human Rights. Cambridge: CUP, 1999.

OTHMAN, Norani. Grounding Human Rights Arguments in Non-Wetern Culture: Shari'a and the Citizenship Rigths of Women in a Modern Islamic State. In BAUER, Joanne. R. and BELL, Daniel A. (Editores). The Asian Challenge for Human Rights. Cambridge: CUP, 1999.

TATSUO, Inoue. Liberal Democracy and Asian Orientalism. In BAUER, Joanne. R. and BELL, Daniel A. (Editores). The Asian Challenge for Human Rights. Cambridge: CUP, 1999.

YASUAKI, Onuma. Toward an Intercivilizational Approach to Human Rights. In BAUER, Joanne. R. and BELL, Daniel A. (Editores). The Asian Challenge for Human Rights. Cambridge: CUP, 1999.

BULAJIC, Milan. Principies of International Development Law. Progressive Development of the Principles of International Law Relating to the New International Economic Order, 2a ed., Martinus Hijhoff Publishers, Londres, p. 5.

## 2. Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (disponíveis em [www.un.org](http://www.un.org))

A/CONF 157/ASRM/8, de 7 de abril de 1993: Report of the Regional Meeting for Asia of the World Conference on Human Rights, Bangkok, 29 March-2 April 1993. Rapporteur: Mr. LM. Singhvi.

A/CONF 157/23, de 12 de julho de 1993: World Conference on Human Rights, Vienna, 14-25 June 1993.

A/RES/2131 (XX), de 21.12.65 A/RES/36/103, de 09.12.81 A/RES/2200 A (XXI), em 16.12.66

A/RES/3201 (S-IV) A/RES/41/128, de 04.12.86